

que tão somente versou a cerca de alterações de dispositivos do Decreto 10.439/2000, e estas somente se processam na forma preconizada pelo §4º do art. 2º do Decreto 10.349/2000, nas quais a recorrente não se enquadra.

2. A inclusão da recorrente em tal sistemática especial de tributação deu-se pelo ATO AUTORIZATIVO UNATRI 152, de 23 de março de 2004, ao passo que sua exclusão somente o foi através da PORTARIA UNATRI Nº 094, de 30 de novembro de 2006.

3. Ocorre, portanto, que no período que foi fiscalizado e ao fim autuado em 13 de novembro de 2006, a recorrente ainda não tinha sido excluída de tal regime especial, não se podendo falar em recolhimento complementar aos 4% então vigente, pelo menos para as mercadorias submetidas a tal sistemática especial.

4. Recursos providos, para reformar as decisões recorridas e considerar os Autos de Infração improcedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 071 e 073/2003
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 26003 e 26005.
RECORRENTE: AUKE DIJKSTRA E OUTROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 004/2008.

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO DE SOJA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FRENTE ÀS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A recorrente apresentou farta documentação, comprovando que as mercadorias, soja em grãos, foram efetivamente destinadas à exportação, não podendo ser mantidas decisões que se fundamentaram apenas em irregularidades formais. Precedentes das decisões do COJUL 145 e 146/2002 e Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Piauí 84/2005 e 51/2006, 120/2008, 121/2008, 122/2008, 123/2008 e 124/2008.

2. RECURSOS PROVIDOS, PARA REFORMAR AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 233/2003
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 26734.
RECORRENTE: JOÃO DIAS JERÔNIMO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 005/2008.

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO DE SOJA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FRENTE ÀS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A recorrente apresentou farta documentação, comprovando que as mercadorias, soja em grãos, foram efetivamente destinadas à exportação, não podendo ser mantidas decisões que se fundamentaram apenas em irregularidades formais. Precedentes das decisões do COJUL 145/2002 e 146/2002 e Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Piauí 84/2005 e 51/2006, 120/2008, 121/2008, 122/2008, 123/2008 e 124/2008.

2. RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONSIDERAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 070 E 072/2003
PROCESSOS ORIGINAIS: 501.005/2002 E 501.007/2002
RECORRENTE: AUKE DIJKSTRA E OUTROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO
PROLATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 006/2008

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Ausência de destaque do imposto em operações tributáveis. Descumprimento do ônus da prova da ocorrência do Fato Gerador. Operação para exportação imune de imposto.

1. Ausência no Auto de Infração da nota fiscal objeto da autuação emitida pela recorrente, bem como de provas da não realização de exportação pela empresa exportadora.

2. Exportação comprovada por Memorando de Exportação, Registro de Operação de Exportação e Extrato de Declaração de Despacho.

3. Recursos conhecidos e providos, para reformar as decisões de Primeira Instância. Improcedência dos Autos de Infração lavrados. Decisão por maioria de votos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 (6ª feira) de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro (Relator)
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro (Prolator)
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA: REC. VOLUNTÁRIOS Nos 381 e 382/2005.
(PROCESSOS ORIGINAIS: 346.00023 e 346.00024/2005).
RECORRENTE: DINIZE MOURALTA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 007/2008

EMENTA. ICMS. CONTA CAIXA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Utilização do MAPA-ROTEIRO Nº 05. Presunção, em decorrência do método utilizado, que houve omissão no recolhimento do ICMS, dimanando daí supor-se saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Razões iniciais apresentadas insuficientes para convencimento contrário ao imputado pelo Fisco. Provas novas carreadas aos autos, quando do julgamento neste colegiado indicaram equívoco do Agente Fiscal autuante. Dispositivos legais supostamente ofendidos: arts. 1º, caput e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89); 1º, do Dec. nº 9.740/97 e 315, do RICM (mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS). Recursos Conhecidos e Providos. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de janeiro de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 334/2006
PROCESSO ORIGINAL: 1303.00832/2006
RECORRENTE: PAULO PETECK
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 008/2008

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Ausência de recolhimento do imposto em operações interestaduais tributáveis. Inexistência de provas da não realização de exportação pela empresa exportadora. Operação de exportação imune de imposto.

1. Ausência no Auto de Infração de todas as notas fiscais objeto da autuação, bem como de provas da não realização de exportação pela empresa exportadora.

2. Exportação comprovada por Memorando-Exportação, Nota Fiscal de Exportação, Formulário SÍSCOMEX e cópia do Livro de Registro de Entradas da destinatária da mercadoria.

3. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de Primeira Instância para considerar improcedente do Auto de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado